



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/001

AGRAVO INTERNO CV

1ª SEÇÃO CÍVEL

Nº 1.0000.22.047262-5/001

BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

SIND UTE - SINDICATO ÚNICO DOS  
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE  
MINAS GERAIS

AGRAVADO(A)(S)

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo SIND UTE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, contra a decisão de fls. 70/74-v, que nos autos da Ação Coletiva Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, concedeu a tutela de urgência, para determinar a suspensão da greve e o imediato retorno dos servidores da educação básica em exercício ou lotados nas escolas, Superintendências Regionais de Ensino, Órgão Central e aqueles que estão em cessão ou adjunção em outro ente público, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, contados da intimação do sindicato.

Em suas razões(fl. 89/118), alega o agravante, em resumo, que as negociações prévias já se exauriram, uma vez que, desde 2019, a categoria vem buscando o diálogo para a construção de soluções conjuntas, acerca da reivindicação para o pagamento do piso salarial nacional e seus reajustes, conforme previsto na Lei nº 21.710/2015 e art. 201-A da Constituição Estadual, sem que o Estado de Minas Gerais apresentasse qualquer proposta. Aduz que a educação não constitui serviço essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783/89, e que não comporta prestação parcial do serviço, razão pela qual não há que ser exigida a manutenção de contingente mínimo durante a paralisação. Assevera que o Estado justifica o não cumprimento da lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/001

com a alegação de “indisponibilidade financeira”, o que não é corroborada pela existência de receita, vinculada e específica, para a manutenção da educação básica, advinda do FUNDEB. Aponta, ainda, a contradição da dita carência financeira com a crescente renúncia do Estado em relação às receitas advindas de benefícios fiscais. Evidencia a inexistência de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 21.710/2015 e da EC nº 97/2018, que acrescentou o art. 201-A da Constituição Estadual, não havendo usurpação de competência, tampouco quebra do pacto federativo, uma vez que a lei foi proposta pelo Poder Executivo, tendo o Legislativo apenas explicitado os cargos que compõem o Grupo de Atividades Básicas. Narra que eventual declaração de inconstitucionalidade é de competência do Órgão Especial, nos termos do art. 97 da CF/88. Requer seja reconsiderada a decisão agravada, suspendendo seus efeitos até o julgamento do recurso. No mérito, o provimento do agravo, com a revogação da decisão liminar.

Tendo em vista a urgência que o caso exigia, o processo foi remetido ao CEJUSC 2º Grau, para designação de audiência de conciliação(fl. 273).

Na audiência realizada em 14/03/2022, as partes ajustaram a designação de nova data para a continuidade das discussões(fl. 277/278).

Na segunda oportunidade(21/03/2022), após amplo debate e oitiva de todos os presentes, restou frustrada a tentativa de acordo(fl. 283).

É o relatório.

Decido.

*Ab initio*, registro que, não obstante a vasta argumentação contida no recurso, a presente análise se restringe ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/001

para determinar a suspensão da greve e o imediato retorno dos servidores da educação básica ao trabalho.

Na dicção do art. 995, § único do CPC, o relator, ao receber o agravo interno, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos casos em que haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

*In verbis:*

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A tutela de urgência foi deferida sob os seguintes fundamentos:

a) o Sindicato não observou dois dos requisitos exigidos para o exercício do direito de greve, previstos na Lei nº 7.782/89, quais sejam: o exaurimento das negociações entre as partes e a garantia de manutenção da continuidade da prestação do serviço, ainda que parcial, ou contingente mínimo para atender à demanda da sociedade, considerando que a educação é serviço essencial à comunidade; b) a deflagração da greve dos servidores da educação básica, no início do ano letivo de 2022, após dois anos de afastamento das crianças e adolescentes das escolas, em razão do enfrentamento da pandemia da Covid-19, é temerária e inoportuna, considerando a violação dos princípios que norteiam os direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja prioridade é absoluta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/001

---

Quanto ao requisito formal referente ao esgotamento das possibilidades de negociação entre as partes, de fato, quando do ajuizamento da presente demanda, as tratativas ainda estavam em andamento, uma vez que havia designação de nova reunião, com o objetivo de dar continuidade às discussões, para 30/03/2022(fl. 60).

Todavia, duas audiências de tentativa de conciliação foram realizadas no Tribunal de Justiça, perante o CEJUSC 2º Grau, sem que as negociações avançassem ou que novas propostas fossem apresentadas pelas partes.

Portanto, verifica-se que, neste momento, restam estagnadas as possibilidades de composição, de modo que, somente após a interposição do presente recurso, tal requisito restou observado.

Lado outro, no que se refere à inexistência de indicação, pelo movimento paredista, de escala mínima de trabalho para a garantia da manutenção da prestação do serviço essencial, razão não assiste ao agravante, *data venia*.

Ao contrário do que pretende fazer crer, embora a educação não esteja elencada no rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o referido dispositivo legal é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador aferir, caso a caso, a essencialidade do serviço, a saber:

O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/001

apertus). (STF, Pleno, MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25/10/2007).

O direito à educação, de natureza fundamental, é considerado pela Constituição da República como sendo indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa, para o seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho (arts. 6º e 205), o que autoriza afirmar tratar-se o magistério público de serviço de natureza essencial, a impor a observância de requisitos mais rígidos em caso de eventuais movimentos paretistas.

Nesse sentido, são as decisões deste e. Tribunal:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COCAIS - GREVE - JORNADA DE TRABALHO DA LEI NACIONAL OBSERVADA EM PARTE - DEFLAGRAÇÃO DA GREVE POR TODOS OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Embora seja assegurado aos servidores públicos o direito de greve, este deve ser exercido com a observância dos requisitos estabelecidos na Lei 7.783/89, dentre os quais a suspensão pacífica de atividades, a tentativa prévia de negociação extrajudicial com o empregador, a prévia aprovação da paralisação por assembléia geral, a garantia da continuidade de prestação de serviços essenciais e a comunicação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da instauração. 2. Tratando-se de serviço considerado como essencial, tal como a educação, mostra-se ilegal uma greve deflagrada com base em reivindicação de apenas uma pequena parte da categoria e que já se encontrava em tratativa com a Municipalidade com a proposta de adequação em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/001

prazo razoável. 3. Julgar procedente o pedido(TJMG - Ação Civil-Proc.Ordinário 1.0000.18.023257-1/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 12/07/2019 - grifei)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS PROFESSORES, SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS DUMONT. ART. 37, VII, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL ILEGALIDADE DA GREVE RECONHECIDA.

A norma prevista no artigo 37, VII, da Constituição Federal é de eficácia limitada e depende de ulterior regulamentação por lei específica.

Enquanto não editada a lei, mostra-se ilegal a greve de servidores públicos, principalmente quando paralisam a prestação de serviços essenciais.

Em reexame necessário, reformar a sentença.

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0607.12.003493-1/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 10/05/2013).

Nesse contexto, o agravante não comprovou, até o presente momento, que preencheu um dos requisitos para o exercício do direito de greve previsto no art. 11 da Lei nº 7.783/89, o que, por si só, justifica a manutenção da tutela concedida.

De remate, destaca-se que a determinação liminar da suspensão da greve restou amparada, também, na constatação da violação aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente e na análise da intensificação dos impactos para a coletividade, de mais um período de afastamento das escolas, no início



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.047262-5/001

do ano letivo de 2022, após dois anos de enfrentamento de uma pandemia, que provocou o comprometimento e defasagem do desenvolvimento pedagógico e psicossocial dos menores.

Não é demais lembrar que, além da interrupção da aprendizagem e do convívio social, durante o período de distanciamento escolar, as crianças e os adolescentes ficaram mais expostos à violência doméstica e social, à exploração, à privação alimentar, entre outros citados na decisão agravada.

Diante desse quadro, não obstante a vasta argumentação lançada no presente recurso, e considerando o disposto no art. 955, § único do CPC, verifica-se que, além do recorrente não ter demonstrado a probabilidade do provimento do recurso, evidencia-se nitidamente o perigo de dano inverso para a coletividade, o que obsta a concessão do efeito suspensivo.

Com essas considerações, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Sem prejuízo, intime-se a parte agravada para que se manifeste nos termos e no prazo do art. 1.021, §2º do CPC.

Feito, ou decorrido o prazo, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 23 de março de 2022.

**DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR**  
**RELATOR**